



PROCESSO N.º 374/11

PROTOCOLO N.º 10.674.207-3

PARECER CEE/CEB N.º 254/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ARY BORBA CARNEIRO - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: Pedido de autorização de descentralização do Ensino Fundamental
- Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial,
na Escola Rural Municipal Rio do Tigre - Ensino Fundamental,
município de Cândido de Abreu.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 300/11 - SUED/SEED, de 01 de março de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 26 de novembro de 2010, no NRE de Ivaiporã, do Colégio Estadual Ary Borba Carneiro Fundamental e Médio, município de Cândido de Abreu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer autorização de descentralização do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, na Escola Rural Municipal Rio do Tigre - Ensino Fundamental, localidade do Tigre, do mesmo município, a partir do início do ano de 2011 (fls. 21).

A localidade do Tigre dista 30 quilômetros da sede do município de Cândido de Abreu. Sobre isto o NRE de Ivaiporã informa:

a região é de difícil acesso e devido à distância esta clientela que será atendida (trabalhadores rurais) não frequentam a escola sede de EJA devido a distância e horários do transporte escolar o que os faria deixar o trabalho muito cedo e retornar para casa muito tarde (fls. 02 e 14).

(...)

Tendo em vista as condições geológicas (terreno acidentado), de locomoção (o transporte municipal ou escolar trafegam em horários incompatíveis com o de trabalho ... ou é inexistente)... os materiais pedagógicos, livros e as aulas práticas ficam por conta da boa vontade do professor já que a escola sede e a secretaria municipal de educação disponibilizam os materiais que o professor tiver necessidade ... (fls. 37)



PROCESSO N.º 374/11

2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma coletiva;
 - período noturno.
- Regime de Matrícula:
 - Para o Ensino Fundamental - Fase II, por disciplinas.
- Carga Horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase II: **1.210** (mil duzentas e dez) **horas**;
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência: 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.
- Cronograma de oferta: apresentado às folhas 18.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas no Ensino Fundamental - Fase II.



PROCESSO N.º 374/11

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
Estabelecimento: ESCOLA ESTADUAL ARY BORBA CARNEIRO - EF		
Entidade Mantenedora: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ		
Município: CÂNDIDO DE ABREU	NRE: Ivaiporã	
Ano de Implantação: 2º SEMESTRE/2009	Forma: SIMULTÂNEA	
Carga Horária Total do Curso: 1440/1542 H/A ou 1200/1210 HORAS		
Disciplinas	Total de Horas	Total de Horas/Aula
Língua Portuguesa	226	272
Arte	54	64
LEM – Inglês	160	192
Educação Física	54	64
Matemática	226	272
Ciências Naturais	160	192
História	160	192
Geografia	160	192
Ensino Religioso*	10	12
Total de Carga Horária do Curso	1200/1210 horas	1440/1452 h/a
* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando.		

3.1 Corpo Docente

Ensino Fundamental - Fase II

DOCENTE	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Mirian Telman Martchuk	Letras	Língua Portuguesa
Dulce Ricken Matyak	Educação Artística	Arte
Adma Rodrigues Coelho	Letras	LEM - Inglês
Josiani Marco	Educação Física	Educação Física
Juliana Lenzion	Ciências/Matemática	Matemática
Jussara Pizzaia Schactae	Ciências	Ciências Naturais
José Roberto Manrique	História	História
Marcia Ines Lorenzet	Geografia	Geografia
Claudineia Aparecida Alves Pereira	História Capacitação para Ensino Religioso	Ensino Religioso



PROCESSO N.º 374/11

4. Recursos Físicos, Pedagógicos e Materiais (descritos às folhas 03, 17).

Às fls. 19 é justificado que na escola onde ocorrerá a descentralização “não há acervo bibliográfico adequado”, sendo utilizada a biblioteca itinerante para fins de pesquisa. Foi encaminhado o acervo do Colégio Ary Borba Carneiro.

Às fls. 31, consta:

(...) que “não há Laboratório de Química, Física e Biologia. Os alunos terão aulas teóricas e quando se fizer indispensável o uso do Laboratório, a Escola sede solicitará transporte municipal para que os alunos façam aulas práticas.”

Os Certificados de Vistoria das condições sanitárias e de segurança do espaço escolar, foram assinados por Engenheiro Civil apontando que o prédio oferece “boas condições de uso”.

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 577/2010 do NRE de Ivaiporã, constatou *in loco* a existência das condições mínimas indispensáveis para o funcionamento e foi de parecer favorável à autorização de descentralização do Ensino Fundamental - Fase II, a partir do ano de 2011 (fls. 38).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ivaiporã e o Parecer n.º 90/11 - CEF/SEED (fls. 19), somos favoráveis à autorização de descentralização do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Ary Borba Carneiro - Ensino Fundamental e Médio, na Escola Rural Municipal Rio do Tigre - Ensino Fundamental, localidade do Tigre, ambos do município de Cândido de Abreu, de 2011 até o ano de 2013.

Cabe à instituição de ensino sede a responsabilidade pela matrícula, arquivamento, emissão e guarda da documentação escolar, bem como providências quanto às adequações do Ensino Fundamental - Fase II, de acordo com o artigo 19 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR.

Saliente-se que a SEED, por meio do NRE de Ivaiporã, deverá acompanhar a regularidade da oferta.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 374/11

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as devidas providências quanto ao laboratório de Química, Física e Biologia.

Encaminhe-se o processo à SEED para providências cabíveis e, posteriormente, à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE